

Processo Seletivo de Monitoria 2025

RESPOSTA AOS RECURSOS: DIREITO PROCESSUAL PENAL I

CONCLUSÃO: INDEFERIMENTO

1.CÓDIGO 11:

RECURSO DO/A CANDIDATO/A: “Questão 2.2) Mencionei exatamente o fato do art. 385 do CPP não se adequar a um processo penal acusatório pelo fato do MP ser o titular da ação penal, detentor da opinio delicti e, principalmente, parte processual. Eventualmente não mencionei os dispositivos da CF/88 que preveem o contraditório e a ampla defesa, mas mencionei exatamente o ponto central da controvérsia relacionada ao art. 385 do CPP e a razão dele não se adequar à estrutura de um processo penal acusatório. Em relação ao art. 156, mencionei exatamente a estrutura central do parâmetro de correção no que tange à inércia do juiz em um processo penal acusatório, aspecto necessário para preservação da imparcialidade do magistrado. Diante do exposto, gostaria de que fosse revisitada minha nota também nesta questão.”

“Questão 3) De acordo com os pontos que constam no parâmetro de correção, defini o instituto do inquérito policial e sua natureza dispensável, compreendido como procedimento administrativo e de instauração de ofício. Mencionei, também, que o contraditório no inquérito policial é compreendido como contraditório diferido e que as provas devem ser colhidas e produzidas no processo, com exceção das irrepetíveis e as antecipadas, sendo vedado ao juiz proferir sentença condenatória apenas com o que foi produzido em fase de inquérito policial — exposições que tratam da exigência (ii) do parâmetro de correção. Gostaria, por fim, de que fosse revisitada minha nota também nesta questão.”

RESPOSTA:

Questão 1: Recurso negado. O/A candidato/a não apenas não abordou os pontos apontados no espelho de correção, como ainda apresentou conceitos errados sobre representação do ofendido (não é um pressuposto processual, é uma condição da ação), inépcia (que não se confunde com inexistência de indícios de autoria e materialidade), tampouco a hipótese em que o juiz se convence de inexistência de crime é caso de rejeição da denúncia. A nota atribuída foi maior do que seria adequado, mas deixa de ser reduzida para que não haja reforma em prejuízo do recorrente.

Questão 2.2 – Recurso negado. A questão valia 3,3 pontos e o/a candidato/a tirou nota 2,5. O candidato/a não abordou questões centrais apontadas no parâmetro de correção, tais como: discorrer sobre as garantias do contraditório, ampla defesa e imparcialidade judicial, conforme exigido pelo enunciado da questão; abordagem crítica da interpretação do STF em decisão na ADI 6298, no tocante à conformidade do art. 385, CPP com a estrutura acusatória de processo penal (art. 3o-A, CPP); discorrer sobre a garantia da imparcialidade judicial, explicando-a e explicando o porquê da desconformidade do art. 156 do CPP com a referida garantia.

Questão 3 – Recurso negado. A questão valia 3,3 pontos e o/a candidato/a tirou nota 2,0. O candidato/a não abordou questões centrais apontadas no parâmetro de correção, tais como: a existência na fase do inquérito policial do contraditório como direito à informação; explicação dos dois momentos de expressão do contraditório (informação e reação); relação entre o contraditório como direito à informação e o direito de defesa no inquérito policial; incidência do direito de defesa na fase investigativa (direito à autodefesa positiva e negativa e à defesa técnica).

2.CÓDIGO 10:

RECURSO DO/A CANDIDATO/A: “Gostaria de recorrer da minha nota nas questões 2 e 3 da prova de monitoria de Processo Penal I. Na questão 2, apesar de ter errado a alternativa da múltipla escolha, escolhi os artigos corretos para justificar (Art. 385 e 156, I, do CPP), tendo relacionado os artigos tal como o gabarito, inclusive relacionando ao sistema inquisitório a possibilidade do juiz proferir sentença condenatória quando o MP pede o arquivamento, ja que isso descaracteriza a separação entre acusação e julgador, basilares para caracterização do sistema acusatório, também expliquei porque a possibilidade do julgador determinar de oficio a produção de provas caracteriza o sistema inquisitorial.

Já na questão 3 discorri sobre a possibilidade de defesa e contraditório, apesar de mitigados, no inquérito policial, abordando os aspectos teóricos de ação e reação no direito ao contraditório, o direito à informação, bem como o direito ao silêncio e a presença de um defensor que indicam existir um direito de defesa, apesar de problematizar essas questões e relacioná-las com a prática. Acredito que o desconto de mais de 2 pontos na minha resposta não se justifica, ja que a maior parte dos pontos contemplados no gabarito foram abordados na minha resposta. Dessa forma, agradeço a realização de nova correção.”

RESPOSTA:

Questão 2 – Recurso negado. A questão valia 3,3 pontos e o/a candidato/a tirou nota 1,0. O candidato/a não abordou questões centrais apontadas no parâmetro de correção, tais como: discorrer sobre as garantias do contraditório, ampla defesa e imparcialidade judicial, conforme exigido pelo enunciado da questão; abordagem crítica da interpretação do STF em decisão na ADI 6298, no tocante à conformidade do art. 385, CPP com a estrutura acusatória de processo penal (art. 3o-A, CPP); discorrer sobre a garantia da imparcialidade judicial, explicando-a e explicando o porquê da desconformidade do art. 156 do CPP com a referida garantia. A resposta foi evasiva e sem a fundamentação necessária.

Questão 3 – Recurso negado. A questão valia 3,3 pontos e o/a candidato/a tirou nota 1,1. O candidato/a respondeu de forma confusa e errou ao dizer que não há mitigação da garantia da ampla defesa no inquérito policial. Também não abordou questões centrais apontadas no parâmetro de correção, tais como: explicação, e não apenas citação, dos dois momentos

de expressão do contraditório (informação e reação); relação entre o contraditório como direito à informação e o direito de defesa no inquérito policial; incidência do direito de defesa na fase investigativa (direito à autodefesa positiva e negativa e à defesa técnica).

3.CÓDIGO 65:

RECURSO DO/A CANDIDATO/A: “Questão 2: Para a questão 2, que se divide em 2 (dois) momentos e para qual foi atribuída nota igual a 1,5/3, peço pela correção do valor da questão e da nota, pelo evidente erro de distribuição de pontuação e pelas razões a seguir apresentadas:

2.1 Diz o parâmetro de correção: “Está correto o que se afirma APENAS na letra C – II e III: arts. 385 e 156, I, CPP.” Nessa linha, metade do valor da questão deve ser atribuída à nota, uma vez que, objetivamente, foi marcada a letra C. Assim, preservando os parâmetros da correção, ao primeiro momento da questão 2, deve ser atribuída nota igual a 1,65/1,65.

2.2 No que diz respeito ao art. 385, CPP, reserva a primeira parte do parâmetro de correção: “O/A candidato/a deverá explicar que o referido dispositivo legal é incompatível com as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz (art. 5º, LIII e LV, CF/88; art. 8.1, CADH), que orientam um processo penal acusatório de partes, e onde o MP é o titular exclusivo da acusação, e detentor de opinio delicti. Para tanto, é necessário que o/a candidato/a discorra sobre as referidas garantias, ainda que de forma breve, definindo-as.” Nessa linha, o/a candidato/a obedeceu ao parâmetro de correção quando explicou a incompatibilidade com as garantias constitucionais que orientam o sistema acusatório, ainda que de forma breve, e indicou, de forma acertada, que o Ministério Público é o titular da acusação. Assim, à primeira parte do segundo momento da questão 2, deve ser atribuída nota igual a 0,825/0,825. No que diz respeito ao art. 156, I, CPP, reserva a segunda parte do parâmetro de correção: “O/A candidato/a deverá explicar que, na estrutura de processo penal acusatório, o juiz não deverá ter iniciativa probatória, que é exclusiva do titular da acusação (art. 129, I, CF/88). Esse afastamento é necessário para preservar a imparcialidade do juiz. O/A

candidato/a deverá discorrer sobre a garantia constitucional/convencional da imparcialidade judicial (art. 8.1, CADH).” Nessa linha, o/a candidato/a obedeceu ao parâmetro de correção quando (i) explicou que o juiz não deveria ter iniciativa probatória no sistema acusatório, já que a atividade probatória, ainda que insuficiente, é exclusiva da acusação e quando (ii) explicou que o artigo em análise compromete a imparcialidade e funda um sistema inquisitório. Assim, à segunda parte do segundo momento da questão 2, deve ser atribuída nota igual a 0,825/0,825. Por todo o exposto e preservando os parâmetros de correção, à questão 2, deve ser atribuída nota igual a 3,3/3,3.”

“Questão 3 - Para a questão 3, que foi atribuída nota igual a 3/3, peço pela correção do valor da questão e da nota, pelo evidente erro de distribuição de pontuação. Assim, preservando os parâmetros da correção, à questão 3, deve ser atribuída nota igual a 3,3/3,3.”

RESPOSTA:

Questão 1: Recurso negado. A operação matemática realizada pelo/a candidato/a não procede, uma vez que a nota máxima de cada questão é 3,3 e a nota atribuída já considera tal fato.

Questão 2 – Recurso negado. A questão, como um todo (itens 2.1 e 2.2) valia 3,3 pontos e o/a candidato/a tirou nota 1,5. Quem determina como é feita a distribuição da pontuação às questões é a banca de professores examinadora e não o/a candidato/a. O candidato/a não abordou questões centrais apontadas no parâmetro de correção, tais como: discorrer sobre as garantias do contraditório, ampla defesa e imparcialidade judicial, conforme exigido pelo enunciado da questão; abordagem crítica da interpretação do STF em decisão na ADI 6298, no tocante à conformidade do art. 385, CPP com a estrutura acusatória de processo penal (art. 3º-A, CPP); discorrer sobre a garantia da imparcialidade judicial, explicando-a e explicando o porquê da desconformidade do art. 156 do CPP com a referida garantia. A resposta foi evasiva e sem a fundamentação necessária.

Questão 3 – Recurso negado. A questão valia 3,3 pontos e o/a candidato/a tirou nota 3,0. Ainda que a resposta do/a candidato/a esteja bem fundamentada, incorreu em erro ao dizer que a incidência da ampla

defesa é limitada na fase do inquérito policial. Isto poderia ter sido mencionado de forma crítica, em relação ao que acontece na prática, mas não foi o caso. Também não fundamentou a questão com os dispositivos constitucionais, convencionais e infraconstitucionais aplicáveis (art. 5º, LV, CF/88; art. 8.2, “d”, CADH; art. 7º, XIV e XXI, lei 8906/1994) e Súmula Vinculante 14, STF.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2024.